



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.000495/2009-45
Recurso n° 10.410.000495200945 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.391 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente DIAGNOSE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

RELEVAÇÃO DAS MULTAS. INFRAÇÃO REFERENTE A FATOS GERADORES ATÉ 01/2009. APLICAÇÃO DO ART. 144 DO CTN.

O Decreto 3.048/99 revogou o disposto no art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, que conferia a relevação das multas se o infrator corrigir as faltas, for primário e não houver circunstância agravante. Indiferentemente da revogação, o contribuinte tem direito ao benefício se os fatos geradores apontados tiverem ocorrido até a edição da publicação da alteração, por conta da aplicação do art. 144 do CTN.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, no sentido de relevar a multa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira da Silva, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.470 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 463 e seguintes), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de multa por descumprimento do disposto no art. 32, III, da Lei n. 8.212-1991, por ter deixado de apresentar informações consistentes em “RELAÇÃO MENSAL DE TODOS OS EMPREGADOS QUE RECEBERAM TICKET ALIMENTAÇÃO COM SEU RESPECTIVO VALOR”, referente ao ano de 2004, solicitada no dia 05.12.2008. A ciência do auto de infração inaugural foi em 29.01.2009 (fls. 02), em impugnação tempestiva o contribuinte juntou a relação solicitada, inclusive com declaração da DRJ de que foi cumprida a exigência.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, que não haveria razão para manutenção do auto de infração, pois a exigência foi cumprida, devendo ser desconsiderada.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Verifica-se nos autos que, junto à impugnação de primeiro grau, a contribuinte apresentou o documento solicitado pela fiscalização (fls. 337 e seguintes), não havendo qualquer indicação de reincidência ou agravante. Bem como, cumpriu exatamente o solicitado, outras divagações do fiscal trazidas trata-se de inovação, pois trata-se apenas de uma declaração sem previsão legal, inclusive de questionável exigência, pois ticket alimentação é verba que não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devido sua natureza indenizatória.

Observe-se que a infração à obrigação de apresentação ocorreu quando passado o prazo de 5(cinco) dias concedido para apresentação do documento, mas não foi apresentado. Ou seja, o fato gerador da obrigação acessória e da norma sancionatória foi no dia 10.12.2008, quando findou-se o prazo para apresentação do documento. A infração ocorreu antes de 13.01.2009, data da publicação do Dec. n. 6.727/2009, que revogou o disposto no art. 291, §1º, do Dec. n. 3048/1999(Regulamento da Previdência Social-RPS), que conferia a relevação das multas se o infrator corrigir as faltas até a data final para apresentação da defesa, for primário e não houver circunstância agravante pois aquele momento. Sobre a relevação da multa, a legislação que tratava do assunto determinava o seguinte:

291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Contudo, observando-se o ato infracional ocorreu antes da publicação do Dec. 6727/2009, o momento da incidência das normas referentes à data de ocorrência do fato gerador da norma sancionadora deve observar o art. 144 do CTN, in verbis:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim, considerando que a recorrente apresentou os documentos solicitados no prazo de defesa, sendo primário e não ter sido apurado qualquer agravante, bem como que as regras aplicáveis ao caso é a da data da infração deve ser a multa relevada.

Esse entendimento é o mesmo de outros julgados do CARF/MF, como transcreve-se um exemplo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/08/2006 a 30/11/2007 RELEVAÇÃO DAS MULTAS. INFRAÇÃO REFERENTE A FATOS GERADORES ATÉ 01/2009. APLICAÇÃO DO ART. 144 DO CTN.

Até janeiro de 2009, o Decreto 3.048/99 Regulamento da Previdência Social (RPS) previa em seu art. 291, §1º a relevação das multas se o infrator corrigir as faltas, for primário e não houver circunstância agravante. Apesar da revogação de tais dispositivos pelo Decreto 6.727/2009, o contribuinte tem direito ao benefício se os fatos geradores apontados tiverem ocorrido até a edição da novel legislação, por conta da aplicação do art. 144 do CTN. (Ac. N. 2301-003.197, Rel. Cons. Mauro José Silva, 1ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento do CARF, julg. 20.11.2012.)

Dessa forma, está claro e fundamentado o dever de relevar a multa lançada.

Isso posto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, no sentido de relevar a multa.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator